

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INEFICÁCIA DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE NA JUSTIÇA  
DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: O APOIO DA GRANDE MÍDIA  
NACIONAL À DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964 E SUAS  
PRESENTES CONSEQUÊNCIAS**

**FELICIANO GONÇALVES DE LIMA**

**CARUARU**

**2018**

**A INEFICÁCIA DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE NA JUSTIÇA  
DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: O APOIO DA GRANDE MÍDIA  
NACIONAL À DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964 E SUAS  
PRESENTES CONSEQUÊNCIAS**

**FELICIANO GONÇALVES DE LIMA**

**Trabalho de Conclusão de Curso de  
graduação, sob a orientação do Prof. Msc.  
Emerson Francisco de Assis, como requisito  
para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito.**

**CARUARU**

**2018**

**FELICIANO GONÇALVES DE LIMA**

**A INEFICÁCIA DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE NA JUSTIÇA DE  
TRANSIÇÃO BRASILEIRA: O APOIO DA GRANDE MÍDIA NACIONAL À  
DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964 E SUAS PRESENTES CONSEQUÊNCIAS**

Data da defesa: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

Banca examinadora:

---

Orientador

---

1º Avaliador

---

2º Avaliador

**Resumo:**

O objetivo geral deste trabalho é analisar a cooperação entre a ditadura militar e os grandes grupos midiáticos brasileiros que apoiaram esse regime a partir da década de 1960, mantendo assim, continuamente relações e benefícios por parte da máquina estatal, de modo que houve vantagens para empresas midiáticas como a Rede Globo, Revista Veja (Editora Abril) e a Folha de São Paulo com a instauração do golpe, e assim, compreender suas motivações para continuar instigando tal prática na política brasileira. A pesquisa, utilizando metodologia focada em estudo teórico será pautada à luz dos direitos humanos, sob as discussões acerca da proteção da democracia pelo ordenamento jurídico, e ainda, através da Ciência Política, de forma que a temática abordada versará sobre as discussões acerca do posicionamento da mídia brasileira frente ao golpe militar que eclodiu no ano de 1964. Desta maneira, por falta da consolidação do direito à memória e verdade na transição para o regime democrático, estes grupos permanecem influentes, inclusive politicamente, como ocorre no processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, possibilitando que continuem manipulando as informações frente à democracia brasileira. Sendo assim, será abordado também o conflito que existe entre o direito à liberdade de informação e a necessidade existente na atualidade de regulamentação da mídia.

**Palavras chaves:** Discurso Midiático. Golpe Militar. Justiça de transição. Direito à memória e à verdade.

**Resumen:**

El objetivo general de este trabajo es analizar la cooperación entre la dictadura militar y los grandes grupos mediáticos brasileños que apoyaron ese régimen a partir de la década de 1960, manteniendo así, continuamente relaciones y beneficios por parte de la máquina estatal, de modo que hubo ventajas para empresas Como la Red Globo, Revista Veja (Editora Abril) y la Folha de São Paulo con la instauración del golpe, y así, comprender sus motivaciones para continuar instigando tal práctica en la política brasileña. La investigación, utilizando metodología enfocada en estudio teórico será pautada a la luz de los derechos humanos, bajo las discusiones acerca de la protección de la democracia por el ordenamiento jurídico, y aún, a través de la Ciencia Política, de forma que la temática abordada versará sobre las discusiones acerca del posicionamiento de los medios brasileños frente al golpe militar que estalló en el año 1964. De esta manera, por falta de la consolidación del derecho a la memoria ya la verdad en la transición al régimen democrático, estos grupos permanecen influyentes, incluso políticamente, como ocurre en el proceso de impeachment presidenta Dilma Rousseff, posibilitando que continúen manipulando las informaciones frente a la democracia brasileña. Siendo así, se abordará también el conflicto que existe entre el derecho a la libertad de información y la necesidad existente en la actualidad de regulación de los medios.

**Palabras claves:** Discurso Midiático. Golpe militar. Justicia de transición. Derecho a la memoria ya la verdad.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO, BREVE HISTÓRICO, EIXOS E ELEMENTOS</b>	<b>05</b>
<b>2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A INEFICÁCIA DO DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE</b>	<b>09</b>
<b>3. O APOIO DA MÍDIA À DITADURA MILITAR BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS</b>	<b>16</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva analisar a participação da grande mídia nacional no período da ditadura civil-militar (1964-1985), afim de compreender como essa ferramenta influenciou nas violações aos Direitos Humanos e sobretudo, como silenciou as vítimas das agressões e corroborou para que não houvesse um efetivo Direito à Memória e Verdade.

Tendo em vista que a grande mídia no Brasil possui uma significativa influência frente à sociedade, é pertinente entender de que maneira tal instrumento foi utilizado como facilitador do regime ditatorial, pois esse apoio influenciou na ineficácia do processo transicional brasileiro.

Para que haja o devido conhecimento da população brasileira acerca do que de fato ocorreu durante o período autoritário é necessário que existam investigações oportunas, penalizando agressores e ressarcindo vítimas e famílias. Quando não são resolvidos os problemas que ocorreram no passado, eles podem continuar acontecendo, é justamente por esse motivo que este trabalho visa demonstrar que diversas práticas que ocorreram no período ditatorial não foram de fato sanadas no regime democrático.

A metodologia utilizada é uma pesquisa teórica, abordando a área de Ciência Política, História, Direitos Humanos, utilizando-se também de informações vinculadas à mídia nacional, à Comissão Nacional da Verdade (CNV). O trabalho visa abordar a participação da mídia nacional com a ditadura civil-militar e as influências na sociedade brasileira decorrentes dessas influências, foram escolhidas a Editora Abril, Folha de São Paulo e o grupo Globo para análise, tendo em vista que são importantes empresas midiáticas, as quais continuam com influência significativa frente à sociedade brasileira.

Este artigo está dividido em três tópicos: o primeiro está voltado ao conceito de Justiça de Transição, seus eixos, elementos e um breve histórico. O segundo elenca a ineficácia do Direito à Memória e Verdade no processo transicional brasileiro. O terceiro e último tópico está voltado à análise da participação dos grupos midiáticos citados com o regime militar, e sua influência para que o Direito à Memória e Verdade não fosse garantido, gerando determinadas consequências.

## 1. Justiça de Transição: Conceito, breve histórico, eixos e elementos

O debate sobre a Justiça Transicional vem sendo delineado durante anos, tendo em vista que a transição de um período ditatorial para um período democrático ocorreu diversas vezes ao longo da história da humanidade desde as primeiras civilizações existentes. A Justiça de Transição surge como uma forma de modificação desses regimes ditatoriais, autoritários, os quais violavam constantemente os direitos humanos, oprimindo assim os indivíduos de forma bárbara. (TEITEL, 2011).

O termo “justice in times of transition”<sup>1</sup>, que deu origem e consolidou o termo *transitional justice* (Justiça de Transição) foi apresentado em uma conferência no ano de 1992 pela teórica argentina Ruti Teitel (QUINALHA, 2013). Para Teitel (2010, p.1), a nomenclatura é entendida como “[...] a distinctive conception of justice associated with periods of radical political change on the heels of past oppressive rule”<sup>2</sup>.

A Justiça de Transição surge como uma resposta a um determinado período de constantes violações aos Direitos Humanos sob a vigência de um regime autocrático, contudo, o termo é relativamente novo e suas fronteiras não foram ainda bem delineadas, conforme menciona Renan Quinalha: “[...] essa expressão designa um campo de reflexões e pesquisas ainda incipiente, que começa a ensaiar seus primeiros passos”. (QUINALHA, 2013, p. 120)

Os estudos sobre Justiça de Transição passaram a ser mais intensos nas academias nas últimas décadas, de modo que conforme o conhecimento vai sendo aprimorado, as atrocidades que foram cometidas ao longo da história vão sendo desveladas e combatidas, afim de que jamais tenhamos regimes autoritários como em outrora. (QUINALHA, 2013)

Conforme aduz Roberta Camineiro Baggio:

A concepção de justiça de transição tem sido consolidada ao longo das últimas décadas, principalmente sob o ponto de vista acadêmico, tendo atingido uma conformação normativa muito recente no cenário internacional, especialmente após as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a instituição do Tribunal Penal Internacional e o relatório do secretário-geral da ONU sobre a temática, apresentado ao Conselho de Segurança. Ainda que o termo justiça de transição possa causar controvérsias, não há muitas dúvidas sobre as dimensões englobadas pelos debates instigados até hoje por esse tema, sendo

---

<sup>1</sup> “Justiça em tempos de transição” (tradução livre).

<sup>2</sup> “[...] uma concepção distinta de justiça associada a períodos de mudança política radical em decorrência do regime opressivo passado.” (tradução livre).

possível dividi-las em quatro: o direito à memória e à verdade, o direito à reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos direitos humanos e a readequação democrática das instituições que possibilitaram os abusos de poder. (BAGGIO, 2010, p.269).

É de suma importância que haja a compreensão acerca da Justiça Transicional, numa perspectiva de que ela seja instaurada de maneira eficaz, afim de modificar a realidade sócio-política de determinada sociedade, tendo em vista que deve ser levado em consideração as violações aos Direitos Humanos, devendo existir assim a efetiva garantia do Direito à Memória e Verdade, de modo que pode existir inclusive inquéritos sobre as práticas abusivas, indenizações às vítimas (e suas respectivas famílias), e a punição dos responsáveis por tais atrocidades. (PEREIRA, 2010)

Ruti Teitel (2011) alega que há medidas de Justiça Transicional desde a Grécia antiga, da mesma forma que durante o período em que se formou a restauração francesa pós-napoleônica. Teitel elenca o histórico da Justiça Transicional em três fases históricas, as quais remontam a primeira Guerra Mundial, que seriam: A fase pós-Segunda Guerra, a fase conhecida como a fase pós-Guerra Fria ou “terceira onda” de grandes transições e a fase que surge do fim do século XX.

A primeira fase (pós-Segunda Guerra), que iniciou em 1945 delineou dimensões essenciais no que se refere à Justiça Transicional, tendo como marco o Tribunal de Nuremberg, de modo que a partir daí houve uma ascensão da Justiça Transicional no âmbito do Direito Internacional, contudo, esse avanço não obteve continuidade devido ao cenário político caótico pós-guerra, o que levou ao enfraquecimento da soberania alemã, fazendo com que, conseqüentemente o fortalecimento da Justiça Transicional frente ao direito internacional não mais continuasse em desenvolvimento, devido às conseqüências devastadoras da Segunda Guerra, no início dos anos 1950 iniciou mais uma guerra: a Guerra Fria, a qual polarizou o mundo em duas faces antagônicas, contudo, um legado desse momento histórico doloroso foi a formação da base do direito moderno dos Direitos Humanos. (TEITEL, 2011).

A segunda fase ficou conhecida como a “terceira onda” de transições, a qual foi caracterizada por um período de uma acelerada redemocratização e fragmentação política, tendo em vista que essa fase da Justiça Transicional surge no período pós-Guerra Fria, o mundo sedia nesse momento histórico a desfragmentação da União Soviética, de modo que por volta dos anos 1970 ocorreu a retirada de forças guerrilheiras que eram mantidas pela URSS (União da República Socialista Soviética) eximindo assim diversos regimes militares na América do Sul, ocorrendo posteriormente essa redemocratização também nos países sul-europeus. O ápice



dessa fase foi o momento conhecido como pós-1989, o qual foi marcado por uma concepção política voltada à construção nacional (*nation-building*), a qual caracteriza-se por uma concepção de justiça voltada para a vertente local e privada. (TEITEL, 2011).

A terceira fase surge no fim do século XX estando atrelada à globalização e tendo um marco na normatização da Justiça de Transição, sendo então adotada internacionalmente, a qual deixa de ser reconhecida enquanto uma exceção da norma e passa a obter o reconhecimento de regra geral, de paradigma do Estado de Direito. Essa fase ficou conhecida como a fase do estado estável (*steady-state*), contudo, foi marcada por diversas violências e instabilidade política. Todas as lutas existentes durante esse período contemporâneo corroboraram para que a jurisprudência transicional normalizasse o discurso ampliado de justiça humanitária, contribuindo para que os regimes ditatoriais, o terrorismo e as diversas violações aos Direitos Humanos fossem combatidas através de fundações que passaram a existir. (TEITEL 2011).

A Justiça Transicional pode ser melhor compreendida a partir de uma divisão em eixos, sendo o primeiro eixo o do direito à reparação quanto aos danos sofridos pelas vítimas de regimes autoritários ou ainda, para as famílias daqueles indivíduos que morreram e/ou foram desaparecidos devido às violações provenientes de tais opressões, de modo que tais reparações são comumente efetuadas de maneira pecuniária e simbólica, podendo ainda ser realizada uma reparação coletiva, a qual pode ser direcionada a determinado grupo social ou para a sociedade de maneira geral. (QUINALHA, 2013).

O segundo eixo é denominado como o Direito à Memória, de maneira tal que deve ser garantida de forma geral a memória a toda e qualquer sociedade existente, tendo em vista que a memória desvela uma historicidade pela qual se deu a formação social de determinado grupo. O mecanismo para que haja uma efetiva garantia do Direito à Memória é a aplicabilidade de políticas públicas satisfatórias dentre determinadas iniciativas, tais como a promoção de homenagens para as pessoas que foram perseguidas, e sobretudo um devido esclarecimento a respeito do funcionamento da repressão, a forma como se configuraram as violações, possibilitando assim, que haja de fato uma compreensão por parte da sociedade do que de fato ocorreu. É de suma importância para que haja uma efetiva garantia do Direito à Memória que sejam retirados os nomes de torturadores, de violadores dos Direitos Humanos de locais públicos. (QUINALHA, 2013).

O terceiro eixo compreende o Direito à Verdade, o qual refere-se ao acesso às informações precisas acerca das atrocidades que de fato ocorreram contra as vítimas, suas respectivas famílias e toda a sociedade civil. (QUINALHA, 2013). As comissões da verdade são de extrema importância para a formulação prática desse eixo, as quais possuem a função de

expor a verdade dos fatos, elencar os agressores que violaram os Direitos Humanos, deliberar os direitos das vítimas, demonstrando assim de maneira plena, eficaz e com a devida publicidade necessária, afim de que sejam promovidas políticas de reparações efetivas, formulando assim uma cultura de preservação dos direitos garantidos e uma valorização da democracia, reprovando as formas totalitárias de governabilidade: “Establishing the truth about past human rights violations and patterns of violence is a central dimensions of the transitional justice process.” (CHAPMAN, 2009, p. 91 apud MERWE, 2009, p. 91) <sup>3</sup>.

Determinados autores compreendem os eixos de Direito à Memória e à Verdade enquanto dois eixos distintos, contudo, existem pesquisadores (assim como o doutorando Emerson Assis, orientador deste trabalho) que partilham da ideia de que o Direito à Memória e Verdade estão interligados, sendo, portanto, um único eixo, estando concatenados entre si, formulando assim uma vertente única do direito. (ASSIS, 2016).

Um outro eixo é conhecido como Direito à Justiça, o qual remete às investigações devidas acerca das violações e na responsabilização jurídica dos agentes violadores dos direitos humanos de acordo com a esfera do direito que for pertinente. Essa garantia de direito remete à prática investigativa, processual e punitiva. (QUINALHA, 2013).

É de suma importância ainda que haja a garantia do afastamento dos criminosos do regime progressivo em órgãos de formulação legislativa e de autoridade frente a sociedade. Esse eixo tem por garantia a não repetição, e conseqüentemente, fortalecer as instituições democráticas. (QUINALHA, 2013).

Méndez elenca quatro obrigações para a aplicabilidade da justiça transicional, os quais consistem em: investigar, processar e punir os violadores dos Direitos Humanos, desvelar a realidade dos fatos para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade civil, garantir uma reparação adequada e efetiva e afastar os criminosos de determinados órgãos relacionados à formulação de leis e de qualquer posicionamento de autoridade. Cada uma dessas obrigações por parte do ente estatal deve ser independente entre si, cada uma sendo reparada de maneira adequada, com o devido comprometimento e a devida responsabilidade. (MÉNDEZ, 1997).

Para Teitel, a Justiça Transicional outrora era algo analisado de maneira periférica, contudo, na contemporaneidade ela é vista no centro a partir de sua normatização, de modo que ela não mais ocorre apenas em momentos de grandes conflitos sociais, mas na atualidade é

---

<sup>3</sup> “Estabelecer a verdade sobre violações de direitos humanos e padrões de violência no passado é uma das dimensões centrais do processo de justiça transicional”. (tradução livre).

notório que existem constantes momentos transicionais, tendo em vista que a sociedade atual presencia guerras em tempos de paz. A normatização da Justiça de Transição é um reflexo das políticas contemporâneas. (TEITEL, 2011).

## **2. Justiça de Transição no Brasil: A ineficácia do Direito à Memória e Verdade**

O processo transicional brasileiro foi delineado sob diversas falhas, dentre as quais pode-se destacar a ineficácia quanto à garantia do Direito à Memória e Verdade, não sendo assim observados os fatos históricos marcados por tortura e opressão, afim de que fossem sanados da melhor forma possível. (SOARES; KISHI, 2009).

Sob a ótica de proteção aos Direitos Humanos e a necessidade da existência de uma constituição cidadã surge a Constituição Federativa da República de 1988, contudo, mesmo atendendo tais garantias, ela consagrou a mesma estrutura dos aparatos estatais de segurança que havia sido a base do arbítrio da ditadura militar. (SOARES; KISHI, 2009).

O Direito à Memória e Verdade não foi de fato garantido, tendo em vista que a população não teve acesso ao que ocorreu no período autoritário na íntegra, quem foram efetivamente os torturadores, não sendo conseqüentemente penalizados por tais atrocidades, e ainda, os indivíduos que sofreram tais torturas sob o argumento de cometerem "crimes políticos" não foram efetivamente indenizados e amparados da forma devida pelo Estado brasileiro. (QUINALHA, 2013).

O fato de ser notório até na atualidade a presença do nome de torturadores do regime militar em repartições públicas, sendo então enaltecidos enquanto ícones de relevante importância para a nação, demonstra de forma muito evidente a ineficácia de uma efetiva garantia ao Direito à Memória e Verdade no processo transicional. (QUINALHA, 2013).

A Lei da Anistia contribuiu para que as pessoas que foram consideradas criminosas pelo fato de se rebelarem contra o Estado de exceção, e conseqüentemente, punidas de formas arbitrárias fossem perdoadas, e ainda, que seus atos, outrora considerados delituosos fossem esquecidos, permitindo assim que todos os indivíduos que foram exilados pudessem retornar ao país sem que fossem reconhecidos como criminosos, dentre os líderes históricos que retornaram ao país pode-se elencar Leonel Brizola e Miguel Arraes. Essa lei passou a incorporar o ordenamento jurídico brasileiro após a aprovação, no governo Figueiredo, mas, seu projeto foi iniciado no Geisel, contudo, ela ainda ajudou a construir uma abertura lenta e gradual, a qual permitiu que o regime militar não perdesse o controle do poder. (TAVARES; AGRA, 2009).

Em contrapartida, essa lei foi entendida por parte dos estudiosos como algo que não contribuiu efetivamente para que o Direito à Memória e Verdade fosse garantido, Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis afirmam que:

Por 20 anos após o fim da ditadura de 1964 prevaleceu a opção de pacificação, por meio do “esquecimento” (jurídico) dos acontecimentos e da não responsabilização dos agentes da ditadura. A adoção do modelo de anistia se expressou principalmente pela Lei federal 6.683/1979, que anistiou os crimes de natureza política cometidos durante a ditadura. Na prática judicial foi considerado que a lei beneficiava tanto os opositores como os agentes da ditadura, não havendo processos nem condenações (SABADELL; DIMOULIS, 2014, pp. 252-253)

O Brasil formulou uma Justiça de Transição que não garantiu todos os direitos que deveriam ter sido tutelados, de modo que o Direito à Memória e Verdade não foi de fato assegurado a todas as vítimas durante o período ditatorial (SABADELL, DIMOULIS, 2014):

O Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei nº 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados. (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p. 21).

Apesar de o Estado ser o ente responsável por amparar os violentados pelos crimes de tortura durante o regime civil-militar de 1964, essa garantia não foi de fato efetivada da forma devida, tendo em vista que as garantias de proteção aos direitos que foram cerceados não foram todas aplicadas de maneira eficaz. (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007).

A lei da Anistia foi ratificada e abrangida com a Emenda Constitucional 26/1985, a qual prevê em seu artigo quarto:

É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. (BRASIL, 1985)

Essa Emenda Constitucional demonstra que a anistia política foi considerada legítima politicamente, recebendo assim confirmação normativa, de modo que a Assembleia Constituinte de 1987 na elaboração da Constituição de 1988 não alterou a lei da Anistia, a qual passou a ser questionada apenas por grupos de esquerda que eram ligados à resistência ao

regime ditatorial, sobretudo, por iniciativa de familiares de mortos e desaparecidos políticos. (SABADELL, DIMOULIS, 2014).

Com a promulgação da Constituição de 1988 (conhecida como a Constituição Cidadã) a esperança de que fosse efetiva a Justiça de Transição no Brasil passou a ser uma realidade na nação, de modo que diversas vozes passaram a ser erguidas pleiteando indenizações às vítimas e a penalização dos torturadores. Contudo, após o início do governo Collor, tais anseios foram rapidamente abafados em razão das ligações que existiam entre o então presidente da república e o regime de exceção. (TAVARES; AGRA, 2009).

No governo do presidente Itamar Franco existiu pouco progresso relevante, passando a ser aprovada a lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995 apenas no governo de Fernando Henrique Cardoso, a qual foi alterada pela lei 10.536, de 2002, que reconheceu como mortas efetivamente, as pessoas desaparecidas que participaram de atos políticos entre os anos de 1961 e 1988, criando ainda uma comissão especial para que fossem elencadas as vítimas, e seus corpos fossem localizados, para que houvesse uma devida indenização a todos os indivíduos que sofreram injustamente durante o período ditatorial. (TAVARES; AGRA, 2009).

A Lei de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos (9.140/1995) constitui em seu texto normativo o reconhecimento e a responsabilização do Estado por todas as barbáries cometidas pelo regime militar, sendo assim, a comissão criada foi pautada sob determinados objetivos, os quais visavam o reconhecimento das pessoas desaparecidas, enviando assim reforços para os locais onde se encontravam os corpos no caso de existência de indícios de onde foram escondidos, emitindo posteriormente parecer sobre requerimentos relativos aos pedidos de indenização. (TAVARES; AGRA, 2009).

A Lei nº. 9.455/1997 (BRASIL, 1997) também foi sancionada com o sentido de responsabilizar agressores, contudo, essa lei é específica aos crimes de tortura, sendo então consideradas como formas de tortura todas aquelas que englobem atos contra o cidadão para que ele padeça de sofrimentos que vão além dos racionalmente suportáveis pelo ordenamento jurídico:

A mencionada lei tipificou a tortura como constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça causando-lhe sofrimento físico ou mental. Essa tipificação penal foi realizada para enquadrar todos os cidadãos que submetem alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Dessa forma, houve a previsão de que nas relações domésticas pode ocorrer o crime de tortura, mesmo que haja uma relação familiar entre o sujeito passivo e o ativo. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 85).

No dia 13 de novembro de 2002 entrou no ordenamento jurídico brasileiro a lei 10.559, a Lei da Reparação, a qual visava instituir indenizações aos cidadãos que foram perseguidos pela ditadura. Todavia, não houve muito êxito no que se refere à Justiça Transicional, por diversas razões políticas, permanecendo até a contemporaneidade os criminosos sem que sejam penalizados pelos crimes cometidos durante esse período sombrio da história brasileira. (TAVARES; AGRA, 2009).

Diferente da Lei de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos, a Lei da Reparação abrange todos os indivíduos que sofreram perseguições políticas durante o período da ditadura militar, garantindo-lhes indenizações, sem a possibilidade de punição nem qualquer tipo de sanção de natureza cível ou penal. Para que sejam amparados por tal texto normativo, os indivíduos devem ser reconhecidos enquanto anistiados políticos, os quais são todos aqueles cidadãos que sofreram qualquer tipo de perseguição, discriminação ou punição de natureza exclusivamente política, independentemente de fundamentação utilizada pela legislação de exceção no período que compreende entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. (TAVARES; AGRA, 2009).

Aos anistiados políticos foram garantidos determinados direitos, os quais são elencados por Tavares e Agra (2009, p. 87):

Ao anistiado político foram outorgados os seguintes direitos: a) declaração da condição de anistiado político; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade; c) contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; d) conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido; e) registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil; f) reintegração dos servidores públicos punidos por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político; g) reintegração de servidores afastados em processos administrativos, com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e ampla defesa.

A reparação econômica pode ser efetuada em prestação única ou mensal, sendo a prestação única destinada normalmente para os casos de mortos ou desaparecidos e a prestação mensal para aquelas pessoas que perderam os seus vínculos empregatícios, não podendo a prestação única ser superior a cem mil reais. É de competência do Ministério da Justiça

conceder tais reparações, contudo, foi criada a Comissão da Anistia no âmbito desse Ministério, afim de auxiliar no exame dos requerimentos elaborados, sendo a reparação de responsabilidade do tesouro nacional. (TAVARES; AGRA, 2009).

Não é sabido até a atualidade, ainda que aproximado o número de pessoas que foram vítimas durante o período ditatorial, sendo assim, não há conhecimento exato sobre quem de fato deve ser amparado pela Lei da Reparação, tendo em vista que a maioria dos documentos do período militar não são de conhecimento público até então e muitos deles já foram eliminados, sendo ainda alguns confidenciais pelo fato de serem considerados de forma inerente à “soberania nacional”, não sendo permitindo então sua publicação por “interesses nacionais”. (TAVARES; AGRA, 2009).

No ano de 2003, com a posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva o assunto passou a adquirir sua devida importância, sob o viés de que o governo assumira uma postura de esquerda, sendo então contrário às práticas cometidas durante o regime ditatorial. Durante o governo do presidente passou a ser discutida a ideia da confecção de uma nova lei que versasse sobre o tema, a qual efetivasse a indenização aos que sofreram perseguição política. (TAVARES; AGRA, 2009).

O presidente Lula, impulsionado pela pressão social e de membros do governo, criou uma comissão interministerial com o intuito de colher informações sobre os corpos que foram desaparecidos durante a Guerrilha do Araguaia, contudo, não obteve êxito pelo fato de que as Forças Armadas impuseram o fato de que os resultados não poderiam resultar em modificações na Lei da Anistia. Sendo assim, foi publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, no ano de 2007 o relatório intitulado “Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”. (TAVARES; AGRA, 2009).

No ano de 2008, o Ministério Público Federal ingressou com ação afirmando a ideia de que a Lei da Anistia não poderia amparar os militares que contribuíram com as diversas violações aos Direitos Humanos durante o período ditatorial, atestando ainda que esses agressores devem ressarcir o Estado no que se refere aos prejuízos causados nos pagamentos indenizatórios às vítimas ou às suas famílias. Por outro lado, o posicionamento da Advocacia Geral da União é de que a lei deve ser conceder anistia irrestrita para todos os indivíduos. (TAVARES; AGRA, 2009).

A decisão definitiva ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de outubro de 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), (BRASIL, 2008), a qual possui como mérito o questionamento acerca da Lei da Anistia:

A OAB solicita ao STF que realize uma interpretação restrita do âmbito de validade subjetivo da Lei da Anistia, de maneira que não se incluam os crimes comuns praticados, durante o regime militar, por autoridades e agentes públicos em geral, acusados de homicídio, ocultação de corpos, abuso de autoridade, atentado ao pudor, estupro e lesões corporais contra os opositores do regime. Os atos de repressão aos crimes políticos praticados pelos opositores do regime ditatorial, nesse sentido, não devem ser considerados como crimes políticos, pois são crimes comuns praticados por agentes e autoridades públicas. Nos termos propostos na ação: Os agentes públicos que mataram, torturaram e violentaram sexualmente opositores políticos não praticaram nenhum dos crimes (políticos) previstos nos diplomas legais (Decretos-Lei 314 e 898 e Lei nº. 6.620/78), pela boa razão de que não atentaram contra a ordem política e a segurança nacional. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 84).

No ano de 2008, o Ministro da Justiça, Tarso Genro, propôs que fossem responsabilizadas aquelas pessoas que contribuíram com o regime de exceção, os quais ficaram impunes ao longo da história, dessa forma seriam instauradas novas investigações afim de punir os agentes. Contudo, setores ligados ao antigo regime e órgão relevantes para o país ligados à grande mídia se opuseram à proposta com a alegação de que essa discussão poderia corroborar em conflitos frente a sociedade, e ainda, ameaçar as estruturas do regime democrático vigente. (TAVARES; AGRA, 2009).

Essa atitude de determinados órgãos relevantes para o Estado Democrático de Direito demonstra a falha no que concerne ao Direito à Memória e Verdade, destacando que nossa Justiça Transicional deixou diversas lacunas que ainda necessitam ser solucionadas, tendo em visto que por determinadas pressões toda a sociedade brasileira perde, não havendo assim uma transparência devida no debate referente ao assunto em análise:

Enquanto o passado não for totalmente dissecado, esmiuçando os acontecimentos e apontando os infratores, não se pode ter a estrita segurança de que a democracia se consolidou como uma substância essencial de nossa sociedade. (TAVARES; AGRA, 2009, p. 89).

No dia 18 de novembro de 2011 a Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei nº. 12.528, a qual criou a CNV no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, tendo como objetivo examinar e informar as graves violações aos Direitos Humanos ocorridas entre os anos 1946 e 1988, período entre as últimas constituições democráticas brasileiras, tendo assim a finalidade de tornar efetivo o Direito à Memória e Verdade. (BRASIL, 2014).

No dia 10 de dezembro de 2014, o dia internacional dos Direitos Humanos, a presidente recebeu o relatório da Comissão Nacional da Verdade, demonstrando então a descrição do



trabalho realizado, a apresentação dos fatos examinados, as conclusões e devidas recomendações. Nos dois e anos e sete meses de criação da Comissão Nacional da Verdade ela se dedicou à busca e à pesquisa de documentos, ouviu diversos depoimentos, efetuou diligências em locais de repressão, realizou várias sessões e audiências públicas, dialogando assim com a sociedade em todo o território nacional. (BRASIL, 2014).

A busca da verdade, o resgate da memória e a promoção de reconciliação nacional foram o foco da Comissão Nacional da Verdade, havendo sido definido pelo texto normativo objetivos específicos que deveriam ser atendidos no processo de apuração da verdade. As inúmeras violações aos Direitos Humanos durante o regime ditatorial deveriam ser esclarecidas na forma devida, sendo tais violações de responsabilidade do Estado e seus agentes, devendo ser identificados no âmbito estatal, estruturas, instituições, locais e autores associados àquelas condutas criminosas. (BRASIL, 2014).

O relatório que foi entregue à presidente é composto de três volumes, no primeiro deles é elencado a forma de atuação da Comissão, os métodos utilizados para a real obtenção da verdade afim de que sejam responsabilizados da forma devida os agressores, o segundo volume reúne textos que elencam as graves violações aos Direitos Humanos com foco em determinados segmentos da sociedade, integrando também textos que demonstram a resistência à ditadura militar por parte da sociedade e também a participação de civis no regime ditatorial, em seu terceiro e mais extenso volume está descrita a história de 434 mortos e desaparecidos políticos, tomando como base os registros dos dois volumes anteriores. (BRASIL, 2014).

A Comissão Nacional da Verdade teve o auxílio da Comissão da Anistia e da Comissão Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o relatório não destacou o início e o fim das investigações, contudo, as constatações foram de relevante importância nacional, de modo que assim foi necessário o conhecimento específico a respeito de determinadas atrocidades cometidas pelo regime militar. (BRASIL, 2014).

Por conta das particularidades do Brasil, nunca houve de fato uma ruptura de poder, não havendo modificações radicais das elites dirigentes, por essa razão os líderes de golpes de Estado que se mantiveram com poder nunca foram punidos pelas atrocidades cometidas, sendo assim, não houve no Brasil uma efetiva garantia ao Direito à Memória e Verdade, nunca houve uma reparação intensa quanto às violações aos Direitos Humanos existentes durante o período do regime militar. (TAVARES; AGRA, 2009).

O fato de historicamente esses delitos não terem sido punidos corrobora para que outros fatos semelhantes voltem a ocorrer frente à sociedade brasileira, tendo em vista que a política nacional é pautada sob o viés da impunidade. A Justiça de Transição é necessária para que os

erros do passado não voltem a ser cometidos novamente, pacificando assim a sociedade e construindo a democracia. (TAVARES; AGRA, 2009).

### **3. O apoio da mídia à ditadura militar brasileira e suas consequências**

No ano de 2008 quando o ministro da Justiça, Tarso Genro propôs a punição de todos os que colaboraram com o regime de exceção, vários veículos da imprensa nacional pressionou para que não fosse efetuada uma investigação a respeito, sob a alegação de que isso acarretaria em conflitos e iria pôr em ameaça o regime democrático, taxando ainda a iniciativa como extemporânea e revanchista. (TAVARES; AGRA, 2009).

No dia 05 de agosto de 2008, boa parte da mídia brasileira demonstra de maneira contundente que não apoiaria que os torturadores e colaboradores com a legislação de exceção fossem penalizados na forma devida, tendo em vista que fizeram pressão contra a proposta do então Ministro da Justiça, Tarso Genro. (SILVA FILHO, 2013).

O Editorial do Jornal O Globo afirmou o seguinte:

O ministro da Justiça, Tarso Genro, e o secretário de Direitos Humanos, ministro Paulo Vannuchi, decidiram tentar contrabandear para a agenda de debates políticos a revisão da Lei de Anistia, com o objetivo de levar ao banco dos réus militares acusados de homicídio e/ou tortura. (O GLOBO, 2008).

Amplios setores da grande mídia nacional se mostraram tendenciosos no que diz respeito ao período ditatorial. Ao mencionar a Comissão da Anistia, a maior parte da mídia brasileira destacou a questão pecuniária, dando mais ênfase ao valor das reparações, e ainda, sugerindo na maioria dos casos, que não seria algo positivo tal medida, tendo em vista que seriam retirados recursos públicos para o pagamento das reparações aos perseguidos políticos. (SILVA FILHO, 2013).

No dia 26 de outubro de 2004, o Jornal O Globo publicou um editorial se portando de maneira contrária à abertura dos arquivos da ditadura militar, e ainda, fez críticas quanto aos valores elencados pela Comissão de Anistia, e reforçou a teoria dos dois demônios, a qual surgiu no período de transição argentina, indicando que na ditadura tem-se um conflito semelhante a uma guerra, onde os dois lados são culpados pela instauração do caos. Contudo, não é analisado que em regimes ditatoriais não há uma simetria, onde a polícia, com todos os seus recursos de repressão oprime os cidadãos que se opõem ao governo de uma maneira desigual e violenta,

estabelecendo assim um extermínio a um grupo da sociedade considerado subversivo e, portanto, “inimigos da sociedade”. (SILVA FILHO, 2013).

Segue um trecho da publicação do jornal:

Quem vê vantagens para a democracia na abertura dos arquivos agora deve lembrar-se da prudência demonstrada por líderes políticos e militares no período de transição. Para aliviar a pesada herança dos anos da democracia, recorreu-se à anistia política, sábio instrumento consensual de pacificação que beneficiou os dois lados e permitiu ao país entrar numa nova fase da sua história. Não bastasse o perdão geral, criou-se a Comissão da Anistia no Ministério da Justiça, em 2001, para examinar pedidos de compensação financeira. Até agora a crítica que se pode fazer ao trabalho da comissão diz respeito à generosidade das indenizações concedidas em casos notórios pela disparidade entre os supostos prejuízos e os valores autorizados. Também pode-se registrar a falta de equanimidade na distribuição dessa justiça retroativa: não se tem notícia de que vítimas ou parentes de vítima da guerrilha tenham recebido reparações milionárias. (O GLOBO, 2004).

A expressão “bolsa ditadura” foi utilizada por grande parte da mídia nacional direcionando críticas às indenizações oferecidas às vítimas e suas famílias pelas torturas vivenciadas durante o regime militar. (SILVA FILHO, 2013).

Lê-se neste outro editorial do jornal:

Aliás, se privilegiados há, tem sido um grupo de egressos da militância de esquerda daqueles tempos que conseguiram ser beneficiados por generosas indenizações, a tal da Bolsa Ditadura, que converte o passado oposicionista de alguns em rentável investimento. (O GLOBO, 2008).

No editorial de 08 de julho de 2009 do mesmo jornal encontra-se a seguinte afirmação:

Chamadas de Bolsa Ditadura, as generosas pensões e indenizações definidas pela Comissão de Anistia, desde 2002, já subtraíram do Tesouro R\$ 2,5 bilhões. E a cifra deve continuar em ascensão, podendo chegar a R\$ 4 bilhões, por causa da fila ainda existente e da eficiência com que a indústria criada entre políticos e advogados com passado de militância na esquerda consegue descolar essas “bolsas” em Brasília. (O GLOBO, 2009).

É perceptível que vários segmentos midiáticos brasileiros se posicionaram contra as reparações às vítimas das violações dos Direitos Humanos do período ditatorial, fomentando assim na nação uma incidência ainda maior da consciência de negação dos Direitos Humanos, e ainda, contribuindo para que não haja uma devida garantia do Direito à Memória e Verdade. (SILVA FILHO, 2013).

A grande mídia nacional em sua maioria se posicionou com o intuito de polemizar a Audiência Pública realizada pela Comissão de Anistia no dia 31 de julho de 2008, antes mesmo

da sua realização, a qual tinha como proposta discutir as possibilidades jurídicas para que os agentes torturadores e seus mandantes que prestavam serviços ao regime militar fossem julgados na esfera penal, havendo cometido crimes bárbaros contra a humanidade. Deixando assim evidente que no geral, a imprensa não apenas apoiou o regime ditatorial como também se portou de maneira contrária a uma efetiva justiça transicional. (SILVA FILHO, 2013).

A mídia nacional em sua maioria, podendo citar o grupo Globo, a Folha de São Paulo e a Editora Abril apoiaram a ditadura militar, e, conseqüentemente, continuaram apoiando o silêncio pelas atrocidades cometidas durante a vigência desse regime, tendo em vista que uma efetiva justiça transicional, com a garantia do Direito à Memória e Verdade poderia não ser algo construtivo para essa grande mídia que se aproveitou de violações, de negações aos Direitos Humanos, de uma legislação de exceção para se promoverem. (SILVA FILHO, 2013).

O oligopólio da mídia no Brasil está presente até na contemporaneidade, contudo, infelizmente para que esse oligopólio fosse protegido, diversos meios escusos tiveram que ser adotados, alianças que visaram exclusivamente interesses próprios, os quais ensejaram na violência a seres humanos sem piedade alguma. Lamentavelmente não é garantido desde o passado até a atualidade um direito efetivo à informação, tendo em vista que esta foi historicamente manipulada pelas instituições que se perpetuaram no poder. (SILVA FILHO, 2013).

Passada pouco mais de uma semana da instauração do golpe de 1964, no dia 9 de abril os militares editavam o Ato Institucional 1, podendo assim alterar a constituição, cassar mandatos, suspender direitos políticos, decretar o Estado de sítio, portanto, poderiam de fato comandar as diretrizes do país. Todavia, enquanto o país vivia um momento tenebroso de sua história, a mídia nacional silenciava a respeito das ameaças que estavam ocorrendo ao Estado Democrático de Direito. (DANTAS, 2014).

Via de regra, a mídia tem influenciado a sociedade para uma ideia de negação dos Direitos Humanos de maneira assustadora, tendo em vista que a imprensa é quem impulsiona o pensamento de grande parte da população brasileira, de modo que ela influenciou para que a população apoiasse, ainda que de maneira implícita, a ditadura militar, e ainda, na atualidade faz com que a sociedade entenda que tudo foi resolvido, contudo, continua exalando um discurso de ódio e de negação aos Direitos Humanos. (SILVA FILHO, 2013).

A negação da efetiva garantia ao Direito à Memória e Verdade ainda é algo presente na sociedade brasileira, tendo em vista que a grande mídia não quer perder seu prestígio e reconhecimento nacional. Sendo assim, torna-se mais cômodo silenciar as vozes que se erguem para pedir uma reparação às violações baseadas na lei de exceção, formando em todo o país um

conformismo quanto à violência, quanto ao ato de violar o direito humano de determinado indivíduo, a sociedade brasileira passa a aceitar de maneira muito sutil que violações sejam fomentadas e silenciadas ao longo da história. (SILVA FILHO, 2013).

Por pressão de setores da mídia nacional, por diversas vezes as investigações para que houvesse uma penalização devida aos torturadores do regime militar foram silenciadas, deixadas de lado, tendo em vista que a imprensa detém certo poder frente a política nacional, esse poder é utilizado com intuito de manipular e não de informar, muitas vezes, com o intuito de silenciar e não de fomentar a criticidade. (SILVA FILHO, 2013).

No momento em que o presidente Lula tentou impulsionar as investigações sobre os torturadores do regime militar, grande parte da imprensa se portou de maneira contrária, afirmando ainda que no Governo haveria “[...] áreas privatizadas por movimentos ditos sociais [...]” (SILVA FILHO, 2013, p. 203), e ainda que “[...] tornou-se frequente a confusão entre os que são os interesses do Estado brasileiro e as intenções de grupos políticos incrustados ao governo” (SILVA FILHO, 2013, p. 203).

Após tais afirmações, diversas instituições da imprensa nacional elencaram o fato de a Advocacia Geral da União ter defendido o Coronel Carlos Brilhante Ustra e o Coronel Audir Maciel em Ação Civil Pública que foi movida contra eles pelo Ministério Público Federal, demonstrando-os enquanto torturadores do regime militar. Alguns setores da imprensa fizeram questão de destacar ainda que os Ministros Tarso Genro e Paulo Vannuchi promoveram uma campanha contra a Lei de Anistia, afirmando assim que haveriam divergências a respeito da temática, defendendo então a ideia de que tentar investigar os crimes políticos cometidos durante o regime militar não fosse de fato necessário. (SILVA FILHO, 2013).

Foi acrescentado ainda pelo jornal O Globo:

Fundamentada a decisão da AGU - um órgão de Estado e não de governo, e que tampouco atua em nome desse ou daquele grupo político – a correta interpretação de que a Lei de Anistia – anterior à Constituição de 1988, em que a tortura é criminalizada – passou uma borracha nos crimes cometidos pela direita e pela esquerda entre setembro de 1961 e agosto de 1979. Tanto os companheiros de Genro e Vannuchi como os coronéis foram anistiados. Todo crime político é odioso, merece repulsa, seja cometido por qualquer corrente ideológica. Outra questão é a inoportunidade de ações políticas praticadas usando-se o espaço do governo, como se fossem atos oficiais, mas que vão contra a lei e causam desconfortos institucionais. (O GLOBO, 2008).

Diante disso, pode-se afirmar que a maior parte da mídia brasileira tentou por diversas vezes desqualificar o debate em torno da Lei de Anistia, assim como qualquer tipo de proposta de investigação aos crimes políticos cometidos durante o período ditatorial. (SILVA FILHO, 2013).

A boa parte da grande mídia nacional notoriamente colaborou para que o Golpe civil-militar de 1964 fosse instaurado, e ainda, conseqüentemente continuou contribuindo para que o Direito à Memória e Verdade fosse silenciado e que as investigações necessárias não fossem a diante. A falha na nossa justiça transicional foi fomentada pela mídia, a qual continua disseminando um discurso de negação aos Direitos Humanos, e ainda, fomentado que não haja a efetiva garantia da Justiça de Transição ao Direito à Memória e Verdade, podendo assim, corroborar em outros golpes ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que quando não solucionado um problema do passado, ele pode voltar a acontecer, e ainda, as conseqüências catastróficas quanto ao poderio político nacional continuarão até de fato seja fomentado o efetivo Direito à Memória e Verdade (SILVA FILHO, 2013).

A editora Abril também apoiou o regime militar evidentemente, de modo que a empresa lançou a revista Escola no país no período em que a ditadura militar vivenciava sua pior face, nos chamados “anos de chumbo”, com o intuito declarado de contribuir para a educação do país, porém, transmitindo aos cidadãos uma ideia de educação pautada sob a lógica ditatorial. (TOLEDO; REVAH, 2011).

A empresa, em 1968 lançou a Revista Veja com uma perspectiva de um novo tipo de jornalismo, publicando, rotineiramente, textos de apoio ao regime militar, indicando assim, que o modelo político adotado pelo governo brasileiro se configurava em um modelo satisfatório e eficaz. (TOLEDO; REVAH, 2011).

A editora vivenciou uma época difícil na sociedade brasileira, um momento de repressão, portando-se então, de maneira favorável ao governo ditatorial, utilizando seu poder midiático para influenciar a opinião da população brasileira de forma positiva com relação ao regime militar. (TOLEDO; REVAH, 2011).

No dia 10 de dezembro de 2014, Reinaldo Azevedo publicou na Revista Veja (Editora Abril) a seguinte publicação:

Depois de dois anos e meio, a Comissão Nacional da Verdade encerra o seu trabalho — ou o que pretende seja a primeira fase, já que propõe a criação de uma comissão permanente. Concluiu que foram 434 os mortos e desaparecidos entre 1964 e 1985 e aponta 377 pessoas como responsáveis pelos crimes cometidos, incluindo os cinco presidentes do regime militar. O texto, de 1.400 páginas, propõe a revisão da Lei da Anistia, omite os crimes das esquerdas e comete o desatino de não incluir entre os mortos as 121 pessoas assassinadas pelos terroristas de esquerda. O documento foi entregue a Dilma, que reconheceu, emocionada, a importância do trabalho. Não obstante, a presidente fez a defesa da Lei da Anistia. (AZEVEDO, 2014).

De acordo com as análises de Toledo e Revah (2011) e com base nas publicações da editora, pode-se constatar que o apoio ao regime militar foi intenso e ainda continua sendo presente na atualidade quando a editora aponta as pessoas que lutaram contra o regime de exceção como criminosas e ainda, quando faz críticas à Comissão Nacional da Verdade.

A editora se posiciona desde o princípio de maneira contrária à Comissão Nacional da Verdade, destacando que é uma farsa, e ainda, que é uma comissão da mentira oficial (VEJA, 2014), e ainda, a Revista Veja (Editora Abril) faz críticas aos integrantes da CNV, afirmando que “[...] A comissão era composta apenas por esquerdistas, alguns deles notórios defensores do revanchismo” (AZEVEDO, 2014).

Quando se fala em crimes cometidos na “sociedade”, isso inclui também aqueles praticados por terroristas. A comissão os ignorou. Insisto: as pessoas assassinadas pelas esquerdas desapareceram do relatório final, o que é uma indignidade. (AZEVEDO, 2014).

De acordo com as afirmações da editora é perceptível que ao mencionar os crimes praticados por “terroristas” (AZEVEDO, 2014) as pessoas de esquerda que lutaram contra o regime militar são claramente tratadas como criminosas, e ainda, é mencionado que estas ficaram impunes, sem que seja levado em consideração as torturas e atrocidades que sofridas por tais grupos.

Por sua vez, a Folha de São Paulo, além de defender o golpe civil-militar também continuou se portando de maneira contrária às medidas adotadas na redemocratização. No dia 12 de dezembro de 2014 o jornal fez uma publicação justificando os crimes praticados pelos agentes da ditadura, tendo em vista que “[...] os crimes das organizações armadas que combateram para substituir a ditadura militar por outra, de cunho comunista”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

No dia 10 de dezembro de 2014, em seu editorial o jornal Folha de São Paulo utilizou ainda o termo “bolsa-ditadura”: “[...] Millôr comentou, ao ver um cartunista ser agraciado com uma bela soma do bolsa-ditadura: ‘E eu pensando que era idealismo. Que tolice, era investimento...’” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

No mesmo dia, a empresa midiática fez também críticas aos movimentos sociais, os mesmos que lutaram pelo fim da ditadura militar, vejamos:

A micropolítica familiar espelha a política de Estado: abundam "movimentos sociais" completamente mimados pelo governo. São "vítimas". Seus atos não têm consequências, não precisam de responsabilidade fiscal, e nem processados pela lei podem ser, já que se lhes permite uma inexistência legal,

complacência adquirida pela bandeira do coitadismo a que se apegam. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

A Folha de São Paulo (2014), além de apoiar o regime militar, de incentivar e manifestar posicionamentos favoráveis a este, ainda, com a redemocratização, em suas publicações, tentou justificar as agressões, as quais seriam injustificáveis, inclusive, passou a defender a anistia irrestrita, afim de que os agressores não fossem responsabilizados pelas atrocidades cometidas durante a ditadura: “Por mais que seus efeitos possam ser repugnantes do ângulo humanitário, sobretudo para os atingidos pela violência ditatorial, a anistia irrestrita é um dos pilares sobre os quais se apoia a democracia brasileira” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014). Sendo assim, pode-se constatar que a empresa midiática defendeu a anistia irrestrita como algo necessário para a democracia brasileira, a qual anistiará torturados e torturadores.

Até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 não havia um texto normativo no Brasil que amparasse de fato os Direitos Humanos, havendo, portanto, constantes violações, inclusive por parte da mídia brasileira, a qual, com a declaração passou a não mais ser censurada, obtendo sua liberdade de expressão devidamente garantida. (RIZZI; TRANJAN, 2015).

Devido às constantes incoerências da mídia brasileira, na contemporaneidade, passou-se a perceber a necessidade de que a liberdade de expressão fosse garantia, devendo, contudo, haver uma regulamentação específica, afim de garantir maior proteção aos direitos humanos, e sobretudo, para que a ideia da empresa seja transmitida com responsabilidade e imparcialidade. (RIZZI; TRANJAN, 2015).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para que o Golpe civil-militar fosse instaurado, diversas organizações contribuíram, partindo desse pressuposto, este trabalho realizou uma análise sobre a participação do grupo Globo, da Folha de São Paulo e da editora Abril com o governo autocrático, e conseqüentemente, com as falhas no processo de transição brasileiro, fazendo com que o Direito à memória e verdade não fosse garantido da forma devida.

As empresas midiáticas estiveram presentes durante o governo militar, garantindo benefícios próprios em virtude disso, e ainda, permaneceu negando informações à população brasileira, deixando o país com sua história de opressão e luta silenciado.



A Comissão da Anistia e a Comissão Nacional da Verdade, e todas as leis que visam a reparação dos danos causados às vítimas durante o governo autocrático, e sobretudo, a garantia do Direito à Memória e Verdade foram muito importantes, auxiliaram muito no que diz respeito à conscientização de que o Estado é o responsável pelos crimes que foram cometidos contra a população, contudo, é necessário ainda que essas informações tenham visibilidade.

Ao longo dos anos os presidentes eleitos democraticamente fomentaram as investigações para que de fato ocorresse a garantia do Direito à Memória e Verdade, e conseqüentemente que todos os agressores do regime militar fossem responsabilizados e penalizados pelos seus crimes.

O viés abordado neste trabalho é sobretudo uma análise do quanto a mídia tem influência na vida dos brasileiros e como ela interfere no modo como as pessoas pensam, e, como ela utilizou essa ferramenta para que o golpe militar fosse instaurado e permanecesse no poder, e as conseqüências dessa participação midiática frente à sociedade brasileira até a atualidade, havendo, portanto, uma necessidade de regulamentação específica para tal.

A busca pelo Direito à Memória e Verdade deve ser algo constante, afim de que possamos obter de fato uma política mais justa, mais igual, e que tenhamos uma democracia, que não haja mais golpes na política nacional, e conseqüentemente, que jamais agressores do regime militar sejam vistos por nossa sociedade como heróis, pois, é de suma importância conhecermos o nosso passado para que não reproduzamos os mesmos erros no futuro.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Emerson Francisco de. Das “estranhas catedrais” da ditadura civil-militar à operação lava jato: A repercussão da ineficácia do eixo Memória e Verdade na Justiça de Transição Brasileira. In: CUNHA, Belinda Pereira da; DELIO, Luis. V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI – URUGUAI. **Direitos Humanos e efetividade**: fundamentação e processos participativos. Florianópolis: CONPEDI, 2016. pp. 69-87.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro In: **Repressão e Memória Política no Contexto IberoBrasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p 260-286. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-americano.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, disponível em: < [HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/emc%2026-1985?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2026-1985?OpenDocument) e novembro d [HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/emc%2026-1985?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2026-1985?OpenDocument) e 1985.>. Acesso em 09 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em 11 jun. 2017.

CHAPMAN, Audrey R, Truth finding in the transitional justice process. In: MERWE, Hugo Van Der; BAXTER, Victoria (Ed.). **Assessing the impact of transitional justice**. Washington DC: United States Institute of Peace, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO (2014). **Página Virada**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/12/1561252-editorial-pagina-virada.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em 22 set. 2017.

\_\_\_\_\_. (2014). **Vigiar e Punir**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/franciscodaudt/2014/12/1560150-vigiar-e-punir.shtml>>. Acesso em 22 set. 2017.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra. **Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Minas Gerais: Fórum, 2009. pp.37-53.

O GLOBO. **Fora da Realidade**. Rio de Janeiro, 05 ago. 2008. Editorial, p.6. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=200020080805>>. Acesso em 06 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Inoportuno**. Rio de Janeiro, 26 out. 2004. Editorial, p.6. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=200020041026>>. Acesso em 06 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Bolsa Ditadura**, Rio de Janeiro, 08 jul. 2009. Editorial, p. 6. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=200020090708>>. Acesso em 06 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manipulação**, Rio de Janeiro, 03nov. 2008. Tema em Discussão, p.6. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=200020081103>>. Acesso em 06 set. 2017.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2013.

RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. **Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo**, 2015. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2017.

SABADELL, Ana Lucia e DIMOULIS, Dimitri. Anistias Políticas: Considerações de história e política do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri (Organizadores). **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 249-278

SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: Santos, Cecília MacDowell; Teles, Edson; Teles, Janaína de Almeida (Orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2009. v. 2. pp. 226-232.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Comissão de Anistia e a concretização da Justiça de Transição no Brasil: Repercussão na mídia impressa brasileira: Jornal O Globo, 2001 a 2010. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coordenadores). **Justiça de Transição nas Américas: Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. pp. 181-223.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito à informação e à participação na Justiça de Transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum Ltda., 2009. pp. 273-291.

TAVARES, André Ramos e AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Minas Gerais: Fórum, 2009. pp. 69-91.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. In: **Justiça de Transição: Manual para a América Latina. Brasília e Nova Iorque: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça**, 2011.

\_\_\_\_\_. **Global Transitional Justice**. In: Center For Global Studies. New York: George Mason University, 2010. Disponível em: <[https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd\\_wp\\_8.pdf](https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd_wp_8.pdf)>. Acesso em 04 mai. 2017.

TOLEDO, Maria Rita de Almeida; REVAH, Daniel. **O regime militar na (Des)memória da editora Abril: a revista Escola e a difusão da lei 5.692/71**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/20108>>. Acesso em 14 abr. 2017.

AZEVEDO, Reinaldo. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade resolveu esconder 121 cadáveres; trata-se de mistificação, revanchismo e farsa**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/relatorio-da-comissao-nacional-da-verdade-resolveu-esconder-121-cadaveres-trata-se-de-mistificacao-revanchismo-e-farsa/>>. Acesso em 22 set. 2017.